AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.621 - RJ (2018/0332332-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR GOMES FRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença do Tribunal do Júri que condenou o recorrente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime do art. 121, *caput*, do Código Penal.

A defesa alega a violação do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal alegando, em síntese, a existência de nulidade decorrente do cerceamento de defesa tendo em conta que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, gravados em mídia audiovisual, se encontram inaudíveis.

Contrarrazões às e-STJ fls. 519/525.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às e-STJ fls. 568/569.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença do Tribunal do Júri que condenou o recorrente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo cometimento do crime do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Sobre a nulidade decorrente da imprestabilidade da prova oral tida por inaudível pela defesa, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

> *Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, no momento da inquirição das testemunhas a captação do áudio está com o volume de som, em determinados momentos, baixo. Todavia, tal defeito técnico não tem o condão de invalidar os depoimentos, já que é perfeitamente possível ao julgador extrair o conteúdo da prova produzida e formar seu convencimento.*
>
> *Ademais, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que o réu foi assistido pela Defensoria Pública, que não impugnou a realização das inquirições naquelas condições, o que denota a inexistência de qualquer irregularidade.*
>
> *Frise-se, ainda, que o processo penal é regido pelo princípio pás de millité sans grief, segundo o qual a nulidade somente deve ser declarada caso resulte prejuízo para a acusação ou a defesa, nos termos do que dispõe o artigo 563, do Código de Processo Penal, fato este que não restou verificado nos autos.* (e-STJ fls. 482/483)

Constata-se que as razões recursais afirmando estarem inaudíveis os depoimentos orais gravados em mídia audiovisual em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ. Nessa linha: AgRg no RHC 40.264/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014 e AgRg no AREsp 1273391/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/10/2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **negar seguimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator